



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000028-16.2023.8.26.0431/50001, da Comarca de Pederneiras, em que são embargantes WILLIAN GERONIMO SANTESSO DA SILVA e GABRIEL E KGB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é embargada ROSÂNGELA ESTEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram ambos os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000028-16.2023.8.26.0431/50000 e 50001

EMBARGANTES: WILLIAN GERONIMO SANTESSO DA SILVA / GABRIEL E
KGB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMBARGADA: ROSÂNGELA ESTEVES

VOTO Nº 26.914

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por GABRIEL E KGB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e WILLIAN GERONIMO SANTESSO DA SILVA contra acórdão que não conheceu o recurso do réu e deu parcial provimento ao recurso da autora. A embargante alega omissão e contradição quanto à sua responsabilidade como intermediadora do negócio. O embargante alega omissão sobre a desproporcionalidade da multa diária e ausência de dano moral indenizável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão e contradição no acórdão quanto à responsabilidade solidária da imobiliária e (ii) a omissão sobre a fundamentação da multa diária e a tese de ausência de dano moral.

III. Razões de Decidir

3. A Turma Julgadora manifestou-se expressamente sobre a responsabilidade passiva da imobiliária, reconhecendo sua participação na cadeia de fornecimento, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

4. Quanto à multa diária, a questão foi suscitada em recurso não conhecido, não cabendo manifestação expressa. Eventuais questões sobre a multa ou conversão da obrigação devem ser tratadas na fase de cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeito ambos os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. 2. O inconformismo dos embargantes refere-se a mera discordância com o decidido.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, arts. 3º, 7º, parágrafo único, 18, caput, 25, §1º; Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 373, I e II; art. 203, § 1º, 994, I, 1.009.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 257/273, que não conheceu o recurso do réu e deu parcial provimento ao recurso da autora.

A embargante GABRIEL E KGB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA sustenta que há omissão e contradição no v. *decisum*, sobretudo no que concerne à sua responsabilidade, visto que apenas atuou como intermediadora do negócio. Afirma que o acórdão não se manifestou sobre as provas juntadas com a contestação, limitando-se a realizar considerações genéricas sobre a relação entre as partes, o que impede a correta compreensão dos limites de sua responsabilidade. Destaca que há contradição quanto ao reconhecimento de que a embargante atuou apenas na intermediação do negócio e a atribuição de responsabilidade solidária, como se a imobiliária fosse parte integrante do contrato de construção. Busca prequestionar a matéria em relação ao art. 14 do CDC; arts. 265 e 722 do CC; art. 373, I e II, do CPC. (fls. 01/11)

O embargante WILLIAN GERONIMO SANTESSO DA SILVA, por sua vez, alega que há omissão na fundamentação sobre a desproporcionalidade da multa diária, visto que o apelante demonstrou que a imposição da multa não leva em consideração fatores externos que impactaram o cumprimento da obrigação, como dificuldades financeiras e questões técnicas na execução da obra. Requer esclarecimento quanto à fixação da multa diária e a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos na fase de liquidação de sentença. Afirma, ainda, que há omissão sobre a tese de ausência de dano moral indenizável. (fls. 13/15)

Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Não assiste razão aos embargantes.

Os termos da irresignação dos embargantes evidenciam que, em verdade, pretendem pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais reconheceu a responsabilidade passiva da imobiliária demandada no presente caso, valendo destacar (fls. 267/268):

“Inquestionável que o negócio jurídico celebrado pelas partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque a autora contratou o corréu WILLIAM GERONIMO para construção de uma obra

em alvenaria, medindo 26 m².

Mas a corré GABRIEL & KGB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (IMOBILIÁRIA GABRIEL) intermediou a contratação. E admitiu isso em contestação.

Assim, os demandados prestaram serviços de intermediação e construção profissional, fornecendo-os no mercado de consumo mediante remuneração e com habitualidade, incorrendo na definição legal de fornecedores, por força do disposto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Indisputavelmente ambos participaram da cadeia de fornecimento, embora com diferentes atribuições.

Como já assinalado, a imobiliária requerida não nega que foi a responsável por intermediar toda a contratação da autora e, como, inclusive, constou da sentença, “o contrato “de construção de imóvel residencial” vem inserido em capa relativa à ré (Imobiliária Gabriel); e, inclusive, as marcas deixadas pelos grampos na capa são idênticas àquelas encontradas nas folhas do contrato. Assim, resta indicada relação mais íntima do que a mera intermediação entre as partes”.

Pontue-se que o Código de Defesa do Consumidor, por meio dos seus artigos 7º, parágrafo único, 18, caput, e 25, §1º, determinam a responsabilização solidária de todos os agentes que figurem, direta ou indiretamente, na cadeia de fornecimento, não se exigindo do consumidor que delimite a responsabilidade de cada um.”

Quanto ao valor da multa diária imposta e à indenização por danos morais, trata-se de questões suscitadas no recurso do réu que não foi conhecido, pelos motivos explicitados no v. aresto, razão pela qual não cabia manifestação expressa a seu respeito, sendo imperioso destacar (fls. 262):

“Tendo o processo tramitado perante Vara Civil e seguido o procedimento comum do Código de Processo Civil, certo é que o recurso cabível a atacar sentença seria a apelação (arts. 203, § 1º, 994, I, e 1.009, todos do CPC).

Entretanto, o réu interpôs RECURSO INOMINADO CÍVEL, com fulcro no art. 41 e seguintes da Lei 9.099/95.

Não se trata de mero equívoco denominar a peça de interposição recursal.

E nem se alegue ser o caso da aplicação do princípio da fungibilidade na medida em que a utilização do mesmo exige que estejam presentes três requisitos: 1) dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, vale dizer, inexistência de erro grosseiro (divergência doutrinária ou jurisprudencial); 2) boa-fé do recorrente; 3) interposição do recurso equivocado dentro do prazo do recurso correto para que seja reconhecida a tempestividade.

(...)

No presente caso, não há dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Conforme já anotado, o processo não tramitou em Juizado Especial, bem como a

ação não seguiu os procedimentos da Lei 9.099/95, cabendo apenas a interposição de recurso de apelação e não recurso inominado.

A interposição de recurso diverso daquele explicitado em lei, por si só, caracteriza o erro grosseiro.”

Eventuais questões referentes à multa cominatória ou à conversão da obrigação em perdas e danos deverão ser dirimidas em eventual fase de cumprimento de sentença.

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, pois, o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da parte agravada se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora